

Acórdão: 14.285/01/2^a
Impugnação: 40.010102934-85
Impugnante: Garantia Indústria Comércio e Importação Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000124950-67
Inscrição Estadual: 186.963505-0090 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA - A arguição de redução indevida da alíquota do ICMS devido nas saídas de resíduo de feijão, não restou caracterizada nos autos. O disposto no art. 43, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.1”, do RICMS/96, determina que a alíquota para feijão, nas operações e prestações internas, é 12% (doze por cento), portanto, correto encontra-se o procedimento da Autuada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de resíduo de feijão com redução indevida da alíquota, quando o correto seria o destaque de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 43, inciso I, alínea “f”, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/95.

DECISÃO

Não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de redução indevida de alíquota, nas saídas de resíduos de feijão.

O Fisco entende, equivocadamente, que resíduo de feijão está elencado nas operações não especificadas citadas na alínea “f”, do inciso I, do art. 43, do RICMS/96.

Na verdade e sem sombra de dúvida, “resíduo de feijão”, nada mais é que uma qualidade inferior da espécie, mas que não perde a sua condição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O resíduo é o produto restante de uma separação, sem alteração de suas características essenciais, sendo pois o próprio produto em qualidade diferenciada.

Assim, não se justifica a classificação entendida pelo Fisco, em aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o art. 43, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.1”, do RICMS/96, determina que as alíquotas para feijão, nas operações e prestações internas, há de ser a de 12% (doze por cento).

Verifica-se pois, correto o entendimento da Autuada em debitar suas saídas pela alíquota de 12%, conforme acima explicitado.

Impõe-se portanto o cancelamento das exigências fiscais .

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MDCE/RC